

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Ceral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:520

Tendo o Conselho da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa proposto o desdobramento em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia, do actual 2.º grupo (Ciências Biológicas) da 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) do quadro geral das disciplinas da mesma Faculdade;

Considerando que por esta forma se dá inteira observância ao disposto no artigo 57.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, na parte que respeita às Ciências Biológicas, facilitando assim o mais possível a sua especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 2.º grupo (Ciências Biológicas) de 3.ª Secção (Ciências Histórico-naturais) da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa é dividido, para efeito de concursos, promoções, transferências, substituições e acumulações, em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia.

Art. 2.º Pertencem ao sub-grupo de Botânica as seguintes disciplinas:

Botânica (curso geral);
Morfologia e Fisiologia vegetais;
Botânica especial e Geografia Botânica;
Curso de Botânica preparatório para as Faculdades de Medicina.

Art. 3.º Pertencem ao sub-grupo de Zoologia as seguintes disciplinas:

Zoologia (curso geral);
Zoologia dos invertebrados;
Zoologia dos vertebrados e Geografia Zoológica;
Curso de Zoologia preparatório para as Faculdades de Medicina;
Antropologia.

Art. 4.º O Curso de Fisiologia, Embriologia e Biologia Gerais, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:787-6 L, de 10 de Maio de 1919, que passará a denominar-se Curso de Biologia Geral, é comum aos dois sub-grupos, podendo a sua regência, bem como a assistência aos respectivos trabalhos práticos, ser confiada ao pessoal docente de qualquer dêles.

Art. 5.º Ao sub-grupo de Botânica competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e um segundo assistente remunerado. Ao sub-grupo de Zoologia competem dois professores ordinários, um primeiro assistente e dois segundos assistentes remunerados.

§ único. Em qualquer dos dois sub-grupos poderão os segundos assistentes continuar a ser em número ilimitado, mas só têm direito a remuneração os fixados no presente artigo.

Art. 6.º A Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa procederá imediatamente à distribuição dos professores ordinários, primeiros assistentes e segundos assistentes remunerados do actual 2.º Grupo da 3.ª Secção, pelos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, em obediência ao critério da especialização e de conformidade com o artigo anterior.

Art. 7.º O provimento das vagas de primeiros assistentes e de professores ordinários, dentro de cada sub-

grupo, continuará a ser feito, respectivamente, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 4:647, de 13 de Julho de 1918.

§ único. Continuarão também a ser mantidas as disposições do artigo 17.º do mesmo decreto n.º 4:647 e do § único do artigo 105.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

Art. 8.º Os segundos assistentes reconduzidos das outras duas Faculdades de Ciências, enquanto a separação do Grupo das Ciências Biológicas, nos dois sub-grupos de Botânica e Zoologia, não esteja realizada, só poderão ser admitidos a concurso na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, quando provem ter tido, pelo menos, dois anos de serviço ininterrupto nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vasco Borges.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:521

Considerando que o decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, que regularizou o regime sacarino da Madeira, deve ser mantido nos seus pontos essenciais, porque nele se observa o problema económico de conjunto, sem exclusivismos que desequilibrariam a questão geral;

Considerando que das modificações ao mesmo decreto, que têm sido reclamadas, algumas podem ser atendidas porque não alteram nem a essência nem a economia do regime nele estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 5:492.

Art. 2.º A redacção do artigo 8.º do citado decreto passará a ser a seguinte:

«O preço de venda do alcool no distrito do Funchal será anualmente marcado por uma comissão composta do presidente da comissão executiva da Junta Geral, do engenheiro agrónomo ao serviço da mesma Junta Geral, do director da Alfândega, do engenheiro da Circunscrição Industrial e do presidente da Associação Comercial do Funchal, tendo em atenção as condições da indústria produtora, as necessidades da viticultura e o comércio de vinhos».

Art. 3.º A condição 1.ª do artigo 12.º do mesmo decreto fica tendo a seguinte redacção:

«A cana da primeira zona ou com a gradação de, pelo menos, 10,5 Baumé, \$85; a da segunda zona ou de, pelo menos, 10, \$83; a da terceira zona, ou de, pelo menos, 9,5, \$80; a da quarta zona ou de, pelo menos, 9, \$75; a de menos de 9º, será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor».

Art. 4.º As disposições contidas no artigo 22.º do referido diploma passam a ser as seguintes:

«O engenheiro agrónomo oficial ao serviço da Junta Geral do distrito do Funchal, o engenheiro da Circunscrição Industrial e o inspector dos impostos visitarão anualmente as fábricas com o fim de lhes determinar a capacidade produtora da garapa pelos alambiques de destilação, tomando nota de qualquer modificação nela introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua produção».